



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2023

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera o Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5642/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera o Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.217-A

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

.....

§6 ° Aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto) se a vítima for menor de 7 (sete) anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 4 2 2 2 4 8 2 0 0 *

Justificação

O estupro de vulnerável é uma atrocidade que infinge danos irreparáveis às vítimas, requerendo uma resposta judicial proporcional à gravidade desse delito. A necessidade de agravar as penas, especialmente quando a vítima é menor de sete anos, reflete a obrigação do Estado de garantir uma resposta efetiva diante de crimes tão hediondos.

Recentemente, casos repugnantes de reincidência em estupros têm emergido no Brasil e na Paraíba, revelando falhas alarmantes no sistema penal. A capacidade de agressores previamente condenados repetirem tais crimes evidencia uma clara lacuna em nosso sistema de justiça. A conclusão é inequívoca: as penas impostas foram insuficientes.

É imperativo adotar uma postura de tolerância zero diante desse tipo de crime, que não apenas prejudica gravemente as vidas das vítimas, mas também afeta suas famílias de maneira devastadora. A monstruosidade desse comportamento deve ser combatida incansavelmente.

A proposta em questão está alinhada com o anseio da sociedade por uma resposta mais efetiva contra o estupro de vulnerável. Ao aprovar este projeto, os honoráveis Parlamentares estarão desempenhando um papel fundamental na construção de um ambiente mais seguro e justo para as gerações futuras do nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO



* C D 2 3 6 4 2 2 2 2 4 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO